

A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo

Eduardo Baqueiro Rios*

A Constituição de 1988, de forma brilhante, introduziu entre o rol de direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, ao determinar, em seu art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2004):

“O claro objetivo do legislador constituinte, portanto, era o de que fosse implantada uma Política Nacional de relações de Consumo, uma disciplina jurídica única e uniforme destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores. E assim, na verdade, aconteceu, embora com certo atraso (pág. 463)”.

Conforme se infere, passou-se a ser objetivada a integral proteção aos consumidores quanto às atitudes lesivas e abusivas dos fornecedores. Contudo, para garantir a efetividade desta proteção, tornou-se necessário a criação de institutos que impedissem a utilização de métodos fraudulentos para impedir a responsabilização dos causadores de danos aos consumidores.

A desconsideração da personalidade jurídica foi codificada pela primeira vez no CDC, como forma de garantir os direitos de reparação ao consumidor. Antes da adoção

deste instituto os fornecedores se utilizavam de algumas prerrogativas inerentes à estrutura da pessoa jurídica para burlar a lei, impossibilitando certas garantias aos consumidores tanto em relação aos produtos em si, quanto a respeito de uma eventual reparação civil. Rizzatto Nunes, grande doutrinador consumerista, resume de maneira brilhante o surgimento da desconsideração da personalidade jurídica:

“Acontece que o indivíduo, que não é inocente, passou a usar sua capacidade de criação para acobertar sob o manto formal da pessoa jurídica toda sorte de práticas abusivas e ilícitas. [...] Por isso, aos poucos passou a aceitar que, em casos especiais, a figura da pessoa jurídica fosse desconsiderada para que se pudesse alcançar a pessoa do sócio e seu patrimônio. (2005, pág.352)”

Através da desconsideração da personalidade jurídica busca-se responsabilizar os sócios da empresa por eventuais danos causados por ela ao consumidor. Ocorre que, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 50, passou a disciplinar esta técnica no âmbito das relações estritamente civis.

Ao contrário do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o CC/02 elencou apenas duas hipóteses em que se possibilita a desconsideração: quando houver confusão patrimonial da empresa e dos sócios ou quando houver desvio de finalidade da pessoa jurídica. Trata-se de situações excepcionais, tendo a primeira cunho objetivo e a segunda nitidamente dotada de aspectos subjetivos.

Quanto à aplicação do instituto pelo Código Civil deve-se frisar que não é possível de ofício pelo magistrado; segundo o artigo 50, deve haver provocação da parte interessada ou do Ministério Público. A doutrina costuma chamar de “Teoria Maior” quando a desconsideração é feita pelo Direito Civil, pois, devido às hipóteses restritas e a

necessidade de provocação, fala-se que a dificuldade na concretização é maior do que aquela do CDC.

No âmbito das relações de consumo, os casos de aplicação do instituto são muito amplos e por isso o rol do caput do art.28 é meramente exemplificativo. Isto se comprova até mesmo pelo fato do §5º deste dispositivo possibilitar a desconsideração de forma completamente genérica, “quando houver obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Trata-se de norma mais benéfica ao consumidor, inclusive possibilitando a aplicação de ofício pelo magistrado, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Zelmo Denari (2004), comentando o art. 28 do CDC, demonstra com clareza os benefícios do referido dispositivo legal, alargando a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica:

“O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica (pág. 236)”.

Conforme o art. 28 do CDC “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade[...]” (grifo nosso). Apesar da interpretação literal do dispositivo proporcionar um entendimento da facultatividade do magistrado em proceder desta maneira ou não, a doutrina consumerista é quase unânime em reconhecer que este “poderá” deve ser interpretado como um “deverá”. É uma obrigação do juiz proceder à desconsideração se

todos os requisitos forem preenchidos ao caso concreto. Rizzatto Nunes justifica tal interpretação da seguinte forma:

“No processo civil, como é sabido, o juiz não age com discricionariedade (que é medida pela conveniência e oportunidade da decisão). Age sempre dentro da estrita legalidade, fundando suas decisões em bases objetivas [...] Logo, o juiz não tem o poder, mas o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos legais.(2005, pág. 353)

Vale explicitar alguns casos elencados no CDC como passíveis de desconsideração da personalidade jurídica: excesso de poder, abuso de direito, infração da lei ou do estatuto ou contrato social, insolvência e qualquer fato que seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Pela grande amplitude de possibilidades de aplicação desta técnica e pela desconsideração de ofício pelo magistrado a doutrina denomina esta aplicação de “Teoria Menor”, pois as dificuldades para a concretização são muito menores do que no âmbito estritamente civil.

Ponto importante a ser tratado é a distinção entre desconsideração e dissolução. Isto é de suma importância, pois o juiz não pode dissolver as empresas nos casos acima, ou melhor, ele não precisa fazer qualquer colocação jurídica relativa à formação da pessoa jurídica, seu capital ou sua existência concreta. A desconsideração, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, deve ser vista como um desprezo; ou seja, a pessoa jurídica continuará existindo, mas sua constituição será desprezada para que os sócios sejam responsabilizados.

Por fim, vale citar que a desconsideração da personalidade jurídica vem sendo utilizada também pelo Direito do Trabalho de forma ampla. Nada mais normal, até pela semelhança entre os trabalhadores e os consumidores do ponto de vista da hipossuficiência.

Bibliografia:

DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. 2ª tiragem; São Paulo: Malheiros, 2004

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor; 2ª ed. São Paulo: Saraiva, ,2005.

*Estudante de Direito das Faculdades Jorge Amado
baqueirofja@hotmail.com

Disponível

em:

<

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=965&idAreaSel=3&seeArt=yess>>. Acesso em: 25 set. 2007.